

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL I

LUIZ GERALDO DO CARMO GOMES

VALTER MOURA DO CARMO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

P963

Processo Civil I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Valter Moura do Carmo; Luiz Geraldo do Carmo Gomes – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-044-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL I

Apresentação

Apesar de toda adversidade que a pandemia impôs, o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI não mediu esforços para continuar fortalecendo a pesquisa jurídica brasileira e garantir a realização do seu encontro nacional.

O Encontro Virtual do CONPEDI aconteceu entre os dias 23 e 30 de junho, onde foi disponibilizado um conjunto de ferramentas que permitiu a realização de palestras, painéis, fóruns, assim como os tradicionais grupos de trabalhos e apresentação de pôsteres, mantendo o formato e a dinâmica já conhecidos durante os eventos presenciais.

Os artigos apresentados no Grupo de Trabalho em Processo Civil I durante o Encontro Virtual do CONPEDI guardam entre si uma importante contribuição para a pesquisa jurídica brasileira.

O grupo de trabalho teve início com a apresentação do artigo “A competência dos tribunais para regular o procedimento do julgamento de recursos repetitivos em seus regimentos internos” que analisou os pontos harmônicos e controversos existentes entre o Código de Processo Civil e o Regimento Interno do STF e do STJ no tocante ao julgamento de recursos repetitivos.

Tivemos a apresentação do texto sobre “A eficácia dos precedentes judiciais à luz do Código de Processo Civil: apontamentos sobre a busca da efetividade da prestação jurisdicional”, que teve por escopo apontar as novidades trazidas no âmbito da jurisprudência brasileira, especificamente quanto aos precedentes.

Outros trabalhos apresentados foram “A gestão processual pelo juiz na fase de execução”, “A inaplicabilidade da imutabilidade da coisa julgada às decisões vinculantes do ordenamento jurídico brasileiro”, “Agravo de instrumento: contradições da interpretação do Superior Tribunal de Justiça sobre hipóteses de cabimento”, “Comportamentos processuais – uma análise sobre a compreensão dos deveres de cooperação e lealdade”, “As medidas estruturantes como ferramenta adequada para a devida tutela jurisdicional dos Direitos Fundamentais Sociais” e “Agravo interno em face de decisão do relator que enfrenta a tutela

antecipada recursal em sede de agravo de instrumento – divergência de entendimento e segurança jurídica” que versam sobre temas controvertidos do processo civil e a realidade jurídica.

Ainda dada a relevância dos temas, tivemos a apresentação dos seguintes artigos em relação ao ‘Novo’ Ordenamento Processual Civil Brasileiro: “O livre convencimento como fundamentação da decisão judicial pós CPC/15: a filosofia da consciência ainda permeia o Poder Judiciário?”, “O sistema multiportas no Código de Processo Civil de 2015”, “Perspectivas do Novo Código de Processo Civil ao Processo Administrativo: garantias fundamentais”.

Os temas mais controversos também foram objeto de discussão e análise nesse grupo, que vão de artigos como: “Incidente de assunção de competência: reflexão sobre formação de precedentes no sentido formal e substancial”, “Os princípios processuais civis na Constituição: o devido processo legal e suas implicações” e “Possíveis limitações ao princípio da máxima efetividade do processo coletivo”.

Por fim, tivemos a apresentação dos artigos “Análise em números da desconsideração da personalidade no Tribunal de Justiça de Minas Gerais em 2019” que realizou análise quantitativa da estabilidade e homogeneidade da desconsideração da personalidade nas decisões judiciais do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em 2019. E “A disparidade de armas no Direito Processual Recursal (agravo de instrumento) no juizado especial da fazenda pública”.

Desejamos uma boa leitura dos artigos e os convidamos a participar do próximo GT de Processo Civil.

#ContinuePesquisando

Prof. Dr. Luiz Geraldo do Carmo Gomes - University of Limerick (UL)

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – Universidade de Marília (UNIMAR)

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Processo Civil I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A GESTÃO PROCESSUAL PELO JUIZ NA FASE DE EXECUÇÃO

PROCEDURAL MANAGEMENT IN THE ENFORCEMENT PHASE

Caio De Sa Dal Col ¹
Paula Paraguassu Belote Silva ²

Resumo

O estudo buscou analisar como o dever de gestão processual se manifesta no processo executivo, com especial enfoque no papel do juiz dentro deste contexto. Para tanto, apresentou-se brevemente em que bases estão fincadas o sistema processual executivo vigente. A partir disto, procurou explicitar o que seria o dever de gestão processual, sob os seus vieses macroprocessual e microprocessual. Por fim, apresentou-se de que formas o magistrado poderá exercer a gestão processual, em seus dois planos.

Palavras-chave: Fase executiva, Gestão processual, Gestão macroprocessual e microprocessual, Papel do juiz, Eficiência

Abstract/Resumen/Résumé

The study sought to analyze how the duty of procedural management manifests itself in the executive phase, with a special focus on the role of the judge within this context. Therefore, it was briefly presented on which bases the current executive procedural system is based. From this, it tried to explain what the duty of procedural management would be, under its macroprocessual and microprocessual biases. Finally, it was presented in what ways the magistrate can exercise procedural management, in its two plans.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Executive phase, Procedural management, Macroprocessual and microprocessual management, Role of the judge, Efficiency

¹ Mestrando em Direito Processual da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Especialista em Direito Tributário pelo IBET-ES. Advogado.

² Mestranda em Direito Processual da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Pós-graduada em Direitos e Garantias Fundamentais pela FDV. Assessora de Nível Superior do Tribunal de Justiça do Espírito Santo.

1 – INTRODUÇÃO E OBJETO DE ESTUDO

O presente trabalho parte da necessidade de se fixar olhos mais detidos para a fase de execução, reconhecido gargalo do Poder Judiciário brasileiro. Nesse sentido, esclarece-se que o estudo, apesar de reconhecer o plexo de medidas que podem ser adotadas e estudadas para a garantia de uma fase executiva mais eficiente e justa, por conta do corte metodológico estabelecido, analisar-se-á como o dever de gestão processual se apresenta no processo de execução. Ademais, apesar de se reconhecer que o dever de gestão processual deve ser observado por todos os atores processuais, o enfoque do estudo será no papel do juiz neste contexto, numa análise de sua gestão macroprocessual e microprocessual.

Ressalta-se, por fim, que este estudo não pretende esgotar a temática, mas sim apresentar primeiras linhas e reflexões ainda incipientes sobre a matéria, com o intuito de fomentar o debate, que, no futuro, poderão atestar algumas das ideias ora semeadas.

2 – O SISTEMA PROCESSUAL VIGENTE E A FASE EXECUTIVA

A Emenda Constitucional n. 45/2004, em um esforço legislativo para otimizar a prestação jurisdicional, instituiu o inciso LXXVIII, ao art. 5º, da CF/88, apregoando que “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Mesmo que se, à época, já se pudesse falar em desnecessidade de explicitar a existência da razoável duração do processo e de meios aptos a garantir a celeridade em sua tramitação, pois a razoável duração do processo estaria implícita pela garantia de acesso à justiça e própria estrutura normativa erigida pela CF/88, percebeu-se a necessidade de densificação da regra, para garantir melhor atuação estatal. Como reflexo da razoável duração do processo, foram editadas as leis 11.232/05 e 11.382/06, com importantes mudanças na estrutura então vigente da atividade executiva, aconteceram importantes reformas na fase de execução.

Nada obstante a isto, não diminuídos os gargalos, os intérpretes continuaram a utilizar os instrumentos disponíveis com os olhos voltados para o passado, sem a necessária observância dos vetores impostos pelo texto constitucional. Nas palavras de Bruno Silveira de Oliveira, “pouco adianta saber que algo é um instrumento se não conhecermos sua finalidade, tampouco ajudará sabermos que algo é um instrumento se, mesmo conhecendo sua finalidade, não soubermos utilizá-lo com a destreza necessária para a obtenção do resultado almejado” (2006, online).

Diante deste cenário, percebe-se que, em que pese louváveis as alterações legislativas que trazem novos meios para a satisfação dos direitos das partes, faz-se indeclinável a mudança de postura dos atores processuais. E, tal mudança, por certo, foi bastante facilitada pela atual estrutura do sistema processual, substancialmente alterado pela entrada em vigor do CPC/15. Este é marcado por sua flexibilidade, fluidez e atipicidade, tudo em prol de se conferir uma prestação jurisdicional mais eficiente e justa. Atenta-se o foco para as peculiaridades do caso concreto, uma vez que o CPC/15 trouxe técnicas processuais que possibilitam a adequação do procedimento, desde que garantidos os direitos das partes, em especial a segurança jurídica, devido processo legal e ampla defesa. E, tal olhar mais preciso sobre os casos concretos se, por um lado, tem o condão de trazer melhores resultados, também exigirá maior esforço de todos os atores do processo.

Para citar apenas alguns exemplos de normas que exigem a mudança de postura na fase executiva, vê-se a redação do art. 4º: “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. No mesmo sentido, o art. 6º: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. Em decorrência disto, a “comunidade de trabalho deve ser revista em perspectiva policêntrica e participativa, afastando qualquer protagonismo e se estruturando a partir do modelo constitucional de processo” (NUNES, 2012, p. 215), apresentando os atores processuais devem, como operários do direito, trabalhar ativamente para o desenvolvimento do processo¹.

Por fim, destaca-se a necessidade reforçada pelo art.8º, do juiz, na sua atuação atender a eficiência. Deste conjunto de normas citadas, percebe-se a preocupação em se efetivar os direitos tutelados no processo em prazo razoável, de forma justa, sendo indispensável, para tanto, a conclusão exitosa na atividade satisfativa, que também passa a ser marcada por sua atipicidade, em especial decorrência da regra disposta no art. 139, IV, do CPC/15, que exige do juiz, na direção do processo, que determine, sempre que necessário, “todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o

¹ Acerca da participação dos sujeitos do processo enquanto operários, Rodrigo Mazzei e Bárbara Seccato Rui Chagas elucidam que “o dever de cooperação não pode ser absorvido de forma utópica, mas com postura que cada um dos sujeitos do processo de adotar em prol do desenvolvimento processual para a *solução* de mérito. Na verdade, representa uma noção do *dever-direito* de *participar*, uma participação que não é isolada, mas de todos os atores do processo. Todos são *operários* (trabalhadores) que conjuntamente laboram com a bússola de solução final do processo. Com tais advertências, percebe-se que de *cooperação* deve ser extraída a noção de que todos são *operários* e, por tal motivo, todos *trabalham* (*laboram*) através de suas participações processuais. Entende-se, assim, que, com as devidas variações, o mesmo dever-direito pode ser posto como *cooperação*, *colaboração* ou *coparticipação*. (2016, p. 81-82).

cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”.

Emerge-se, assim, do sistema constitucional e processual vigente, o dever de gestão processual, voltando-se, neste momento, o seu olhar para a fase executiva.

3 – DO DEVER DE GESTÃO PROCESSUAL

Conforme o entendimento de Ricardo Villas Bôas Cueva, “o gerenciamento de processos, que não é disciplinado em lei, pode ser entendido como o conjunto de técnicas que buscam emprestar racionalidade à organização e ao funcionamento do sistema de justiça” (2017, p. 81-82), de forma a buscar a eficiência almejada.

Pode-se identificar, nos termos delineados por Eduardo Luiz Cavalcanti Campos, no mínimo, duas formas de realização este gerenciamento processual, quais sejam:

(i) *gestão intraprocessual*, denominada por alguns de gestão *microprocessual*, que diz respeito ao emprego de técnicas de gestão no âmbito de uma relação processual formada, a exemplo das calendarizações e das adaptações procedimentais; e (ii) *gestão interprocessual*, denominada por alguns de *macroprocessual*, que diz respeito ao emprego de técnicas de gerenciamento num grupo de processos, interligados por alguma peculiaridade, a exemplo das técnicas de gestão da litigância repetitiva ou da técnica da ordem de julgamento” (2018, p. 122).

Desse modo, para que haja um correto gerenciamento da atividade satisfativa, deve-se compreender que o desenvolvimento do procedimento dá-se por módulos, sendo o cumprimento da obrigação tal como outrora descumprimento a forma prioritária. O início dos atos expropriatórios, em regra, será subsidiário, quando quedarem-se inertes as medidas engendradas para o pagamento ou cumprimento da obrigação inicialmente pleiteada. Nesse sentido, deve-se observar uma variação quanto à intensidade das medidas coercitivas e expropriatórias, conforme um juízo de razoabilidade no caso concreto e de efetividade das medidas então adotadas.

Assim, os sujeitos do processo, caso verifiquem que há outras medidas mais eficientes, que atendam a razoabilidade e proporcionalidade, para a busca do pagamento/cumprimento da obrigação, poderão busca-las em primeiro lugar, não devendo, necessariamente, seguir todo o rito expropriatório preordenado do código de processo civil previsto para a execução por quantia certa.

Pode-se dizer que não só há o gerenciamento de procedimentos, mas sim, em sentido macro, uma administração dos conflitos. Desse modo, revela-se imperiosa a identificação de

cada um dos temas levados a juízo. Este é papel indispensável do juiz, que, com o apoio dos serventuários da vara, deverão realizar a triagem dos processos, de modo a separá-los em grupos, por matérias abordadas, grau de complexidade, atual estágio processual, dentre outros parâmetros a serem estabelecidos de acordo com cada ótica de trabalho local². Nessa toada, tendo em vista a indispensabilidade, para a solução integral do mérito, a satisfação dos direitos reconhecidos em juízo, recomenda-se o tratamento dos processos que se encontram na fase executiva de forma diferenciada, tanto na gestão *macroprocessual*, quanto na gestão *microprocessual*.

3.1 – Da gestão *macroprocessual* dos litígios executivos – papel do juiz

Como visto, o gerenciamento dos processos não envolve apenas o tratamento internalizado de cada conflito, mas, também envolve uma gestão ampla dos litígios postos em juízo, sendo necessária uma gestão mais ativa e eficiente dos processos executivos, em especial por parte do Estado-juiz. Deve, assim, o juiz agir como agente condutor da concretização dos preceitos constitucionais e das normas fundamentais do sistema processual vigente.

Nesse sentido, considerando que o processo executivo, em regra, reveste-se de certeza, liquidez e exigibilidade, sendo a última fase para a satisfação do direito perseguido em juízo, a materialização do bem da vida, como forma concretizar referidos direitos, concedendo às partes “*em prazo razoável a solução integral do mérito*” (art. 4º, CPC/15), justifica-se que os processos que se encontram na fase executiva tenham prioridade em face daqueles processos que ainda se encontram na fase de conhecimento.

Conforme se depreende da análise do art. 12, do CPC/15, os juízes deverão atender, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão. Destaca-se, por conseguinte, que estão excetuados da regra aquelas causas que exijam

² Lançando mão dos ensinamentos de Rodrigo Mazzei e Bárbara Seccato Ruis Chagas, “importante esclarecer que o ensaio se vale da expressão *métodos adequados de resolução de conflitos*, em descarte a duas outras formas usualmente utilizadas, que podem causar embaraços, a saber: (a) métodos alternativos de resolução de conflitos e (b) *métodos de solução consensual de conflitos*. O uso da palavra *adequada* na expressão permite, de plano, analisar que há *opções* entre os *diversos meios de solução dos conflitos*, tendo as partes escolhido justamente a opção mais *adequada*, isto é, a que melhor se amolda à situação concreta. Tal constatação, por si só, já indica que o uso da expressão *métodos alternativos* não é a mais feliz, pois pode conduzir a ideia de que não existe meio mais *adequado* (já que alternativas podem ser opções de mesma eficiência) ou, pior ainda, que a solução preferencial (ou mais comum) é a de decisão por terceiro, sendo a *autocomposição* apenas alternativa àquela. Em relação ao descarte da expressão *métodos de solução consensual de conflitos* tal postura se dará apenas quando se voltar para solução outra que não a judicial, mas que reclama *heterocomposição*. Com efeito, há soluções (trilhas) que são adequadas à resolução do conflito, mas que não são *consensuais*, como é o caso clássico da arbitragem. (2016, p. 69).

urgência no julgamento, consoante inteligência do art. 12, §2º, IX, CPC/15. E, ainda, percebe-se, da leitura do parágrafo terceiro do já citado artigo, que o juiz poderá elaborar listas próprias de conclusões de processos.

Assim, diante deste breve exposto, denota-se que, como no processo executivo, em geral, desenvolve-se com um objetivo específico – cumprimento da obrigação –, não sendo necessária a existência de uma fase típica de conhecimento, com prolação de sentença ao final, bem como, por conta de seus atributos típicos e da sua presumida urgência, em respeito à dignidade e credibilidade da Justiça, justifica-se que os processos executivos tenham preferência na tramitação, para a efetiva solução integral do mérito.

Demais disto, de acordo com o Relatório Justiça em Números, elaborado pelo CNJ no ano de 2019, referente ao ano-base 2018, “O tempo do processo baixado no Poder Judiciário é de 1 ano e 4 meses na fase de conhecimento, de 5 anos e 11 meses na fase de execução no 1º grau de jurisdição e de 9 meses no 2º grau (BRASIL, 2019, p. 154), o que reforça a conclusão acima esposada. Assim, facilmente conclui-se que, não só os processos de execução demoram mais para chegar ao seu final, como também pouquíssimos casos são solucionados por meio de acordos. No que diz respeito à quantidade de processos existentes na Justiça Estadual, conforme Relatório dos 100 (cem) maiores litigantes da Justiça, elaborado pelo CNJ, no ano de 2012 (BRASIL, 2012), observa-se que o setor de maior litigância foi o bancário, apresentando o elevado percentual de 12,95% dos casos, estando, na maioria dos casos, no polo ativo da demanda.

Somente pela enormidade das receitas movimentadas pelos processos executivos, conforme o já citado relatório do CNJ, em 2018, que, somente considerando as execuções fiscais e as execuções previdenciárias arrecadaram a quantia de 40,9 bilhões de reais, o que representa quase 70% (setenta por cento), (BRASIL, 2019, p. 65-66). Em continuidade, extrai-se que, de um acervo com 79 (setenta e nove) milhões de processos pendentes de baixa até o final de 2018, mais de sua metade, ou seja, mais de 40 (quarenta) milhões são processos relativos à fase de execução (BRASIL, 2019, p. 126). E, ainda, observa-se do relatório a alta taxa de congestionamento de processos executivos, no percentual de 89,7% para as execuções fiscais e de 85,1% para as execuções extrajudiciais não fiscais, enquanto que os processos de conhecimento não criminais apresenta taxa de congestionamento no percentual de 59,2%, consideravelmente menor que a dos citados processos executivos. Da mesma forma, vê-se que, enquanto os processos na fase de conhecimento apresentaram uma taxa de resolatividade por acordos no percentual de 16,7% (dezesseis vírgula sete por cento), na fase de execução os índices fincaram-se no percentual de 6,0% (seis por cento).

Observa-se que, infelizmente, mesmo com as melhores ferramentas postas à disposição dos operários do direito a partir da CF/88, reformas processuais e, mais recentemente, a vigência do CPC/15, a realidade, marcada pela demora e frustração da satisfação dos direitos, não se alterou. Diante deste quadro fático de ineficiência e litigância de massa, conforme o entendimento de Anselmo Laghi Laranja e Janete Vargas Simões, impõe-se uma atuação diferenciada por parte dos juízes, “um contraponto à figura tradicional do magistrado, que deve ser alterada para postura ‘participativa, que, tal qual estudada em outras situações, representa aquela forma de atuação do juiz que dialoga, tanto extra-autos quanto para além do âmbito da unicidade judiciária, com a sociedade e demais instituições” (2016, p. 99). É, portanto, salutar, que o juiz participativo “abra os olhos para a necessidade de dialogar com os Poderes Executivo e Legislativo e a sociedade organizada na busca de alternativas para o bom cumprimento da jurisdição” (2016, p. 99).

Obviamente, até mesmo para garantir uma atuação melhor e mais célere nos casos específicos e mais complexos, faz-se necessário realizar a devida depuração dos casos a serem julgados, a fim de otimizar a utilização das ferramentas disponíveis para a satisfação dos direitos buscados, em um justo equilíbrio, tratando cada caso de acordo com as peculiaridades envolvidas.

Ao tratar do equilíbrio a ser observado na fase de execução, Cândido Rangel Dinamarco reforça que

Eis por que é necessário falar em *equilíbrio*. Nem *crucificar* o devedor, e muito menos aquele *infeliz e de boa-fé* (expressão do direito belga, utilizada por Rubens Requião), que simplesmente não paga porque não pode; nem também relaxar o sistema e deixa-lo nas mãos de caloteiros e *chicanistas* que se escondem e protegem sob o manto de regras e sub-regras processuais e garantias constitucionais manipuladas de modo a favorecê-los em sua obstinação a não adimplir. (2013, p. 212).

Como bem pontuado por Eduardo Luiz Cavalcanti Ramos, “os juízes e tribunais devem gerenciar os processos repetitivos de forma distinta dos processos não repetitivos, de modo a tornar mais eficiente a prestação jurisdicional” (2018, p. 111). Um ponto é claro: a busca deve ser pela solução integral do mérito e não necessariamente pelo julgamento do mérito e, por isto, esta fase inicial de análise dos processos pelo magistrado se faz tão importante, de modo a conferir o tratamento mais adequado a cada um deles, evitando-se resultados injustos, ineficientes e protelações indevidas.

Em complemento, sugere-se que os magistrados, de maneira devidamente fundamentada e publicizada, dediquem ordem de conclusão própria para os litígios que

necessitam do desenvolvimento das medidas destinadas à satisfação do direito do exequente, de modo a imprimir maior celeridade ao conflito. Privilegia-se, desta forma, a solução final do mérito (art. 4º, CPC/15).

Quanto ao tema, Humberto Theodoro Junior destaca que, a partir do CPC/15,

a questão da duração razoável há de ser lida a partir de um referencial mais amplo do que a mera aceleração ou desformalização dos procedimentos. Isso porque a duração razoável dos procedimentos está ligada à celeridade, mas também à solução integral do mérito- e por solução integral o Novo CPC já esclarece que não se está falando apenas da decisão de mérito, mas da efetiva satisfação do direito, ou seja, aqui se fala da primazia do julgamento do mérito que induz o máximo aproveitamento da atividade processual mediante a adoção do aludido novo formalismo democrático ou formalismo conteudístico. (2015, p. 137).

Ademais, em regra, os atos expropriatórios não envolvem carga maior de complexidade, mas sim uma atuação mais ativa do juiz em impulsionar o feito e dirigir a atividade executiva para que se atinja o objetivo almejado.

Sugere-se, ainda, que separem, em ordem cronológica diversa e próprios processos executivos de menor complexidade, especialmente aqueles destinados à instauração de fase de cumprimento de sentença em face de partes que, notadamente, têm condições de adimplir a obrigação imediatamente, com o depósito em dinheiro da quantia ou com o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer sem maiores problemas. Cite-se, como exemplo, os processos ajuizados em face das companhias telefônicas, companhias áreas, bancos e outras empresas que tenham manifesta solvência.

Noutro quadrante, os juízes e tribunais, de acordo com a realidade de cada local e cada vara, podem celebrar convenções processuais coletivas e gerais, destinadas a regular protocolos de procedimento junto aos litigantes habituais (CABRAL, 2016, p. 214-216). Apenas a título exemplificativo, o magistrado pode ajustar, em acordo com os litigantes habituais uma forma de cumprimento mais rápido daquelas obrigações garantidas por título executivo judicial, uma vez que, em regra, estes grandes litigantes irão cumprir as obrigações determinadas no título, convencendo que a intimação para o cumprimento da sentença poderá ser realizada por meio de canal de comunicação direta e em dias específicos, sem que haja a necessidade de publicação e intimação da decisão mandatória por meio do Diário Oficial de Justiça.

No mesmo sentido, vislumbra-se a possibilidade de assinatura de um acordo entre um litigante habitual e o Poder Judiciário para que aquele se comprometa a sempre tentar solucionar extrajudicialmente a controvérsia antes de ingressar com a execução de título extrajudicial. Ainda, podem convencionar que o ingresso das ações será realizado em

determinada data, separando-as de acordo com a matéria envolvida. Igualmente, os juízes e tribunais podem acordar com os litigantes habituais que somente darão início aos atos constritivos após a realização de mutirões de negociação ou conciliação pré-agendados, com a participação dos profissionais técnicos habilitados (art. 165, CPC/15³), garantindo-se, assim, maior possibilidade de pacificação social. Da mesma forma, tais mutirões e acordos podem envolver mais de um juízo, que, em conjunto, podem realizar atos concertados para o tratamento de casos que envolvam a mesma matéria, processos repetitivos e litigantes habituais (DIDIER JR., 2020).

Observa-se, nessa mesma linha, que, inegavelmente, há um manifesto direcionamento da legislação para que, *sempre que possível*, os conflitos instaurados sejam resolvidos de forma consensual (art. 2º, §§2º e 3º, do CPC/15), em respeito, em primeiro lugar e primordialmente, ao autorregramento da vontade das partes, permitindo-se a pacificação social e a verdadeira solução *integral* do mérito. Quando a solução do conflito é construída diretamente pelas partes envolvidas, sem a imposição de um terceiro, é muito mais provável que as partes aceitem melhor o seu desfecho, fiquem mais satisfeitas e possam seguir em frente, sem rememorar o conflito. Há maior legitimação da decisão, sendo, muitas das vezes, uma melhor opção do que aquela prestada pelo juiz⁴. Desse modo, torna-se viável o alcance de uma solução justa, em primazia do mérito⁵. E, em segundo plano, os métodos consensuais e alternativos à jurisdição estatal, também merecem ser incentivados por razões pragmáticas, como forma de diminuição da litigiosidade existente no Poder Judiciário brasileiro⁶.

Como forma de dar maior concretude à preferência pela solução dos conflitos de forma consensual, nos termos do art. 139, V, do CPC/15⁷, no que diz respeito aos poderes-deveres do juiz, há claro estímulo para que este incentive, a qualquer tempo, a

³ Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

⁴ Acerca da necessidade de se modificar a mentalidade dos juristas e operadores do direito brasileiro, ver: (MÜLLER, 2016).

⁵ De acordo com os ensinamentos de Adolfo Gelsi Bidart, “puede concluirse que la conciliación es un instituto adecuado para alcanzar la justicia, por parte de aquellos mismos incluídos em el conflicto, que por eso saben mejor a qué aspiran y qué puede satisfacer sus necesidades, en la realidad concreta que viven y em el momento u oportunidade em que se plantea el conflicto”. Tradução livre: pode-se concluir que a conciliação é um instituto adequado para se alcançar a justiça, por parte daqueles participantes internos do conflito, que, por isto, sabem melhor ao que aspiram e o que pode satisfazer as suas necessidades, na realidade concreta que vivem e no momento e na oportunidade que se instaura o conflito (1988, p. 261).

⁶ Em comentário acerca da importância da resolução dos conflitos por meio de autocomposição em seu país, Neil Andrews certifica que “o acordo é o meio mais comum pelo qual os acordos civis são concluídos na Inglaterra. Sem este alto nível de realização de acordos, seria necessária significativa expansão de todo o Poder Judiciário e aumento de número de ombudsmen de árbitros”. (2012, p. 343).

⁷ Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

autocomposição. Desta forma, também enquanto técnica de gestão *macroprocessual*, em que pese inexistir previsão expressa que determine ou, ao menos, incentive a realização de audiências de conciliação e/ou negociação para os processos executivos, tal medida merece ser incentivada, especialmente nos casos envolvendo os litigantes habituais, pela natureza dos conflitos nesta seara⁸. No sentido, inclusive, restou aprovado, no VI Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, realizado em Curitiba/PR, o Enunciado 485, com o seguinte teor: “É cabível a audiência de conciliação e mediação no processo de execução, na qual é admissível, entre outras coisas, a apresentação de plano de cumprimento da prestação”.

Traçado este sucinto panorama acerca da gestão *macroprocessual*, cumpre analisar a forma e técnicas de gestão *microprocessual* do processo pelo juiz.

3.2 – Da gestão *microprocessual* dos litígios executivos – papel do juiz quando da análise da inicial e no desenvolvimento do processo

Verifica-se, no plano interno, que o juiz deve exercer o seu múnus de acordo com cada caso concreto. Ainda que haja certo padrão a ser observado em dadas causas, a observância de cada autos em específico poderá, além de privilegiar a escolha de tratamento adequado e específico para cada caso, evitar erros que uma condução totalmente padronizada tem chances de acarretar.

Nesse sentido, quando for realizar o ato de recebimento da petição inicial, o juiz, ciente de que o processo executivo traz, usualmente, abalos ao patrimônio do executado, deverá ter o cuidado de analisar se o pleito do exequente está dentro dos padrões exigíveis, em atenção à boa-fé objetiva. Faz-se necessário, portanto, conforme lição de Enrico Tulio Liebman, “subordinar a execução a rigorosas condições de admissibilidade que forneçam, se não a certeza absoluta, ao menos a garantia de uma grande probabilidade de existência do direito do credor.”(1985, P. 211).

⁸ Nessa guarida, veja-se o magistério de Araken de Assis: “Uma última observação impõe-se nessa seara. Não é incompatível com a função executiva o órgão judiciário, desincumbindo-se do dever do art. 139, V, promover a tentativa de reconciliação das partes, auxiliado por conciliador ou por mediador. O NCPC enfatizou essa função, no procedimento comum, tornando obrigatória a audiência de mediação e conciliação (art. 334), salvo manifestação de mútuo desinteresse dos litigantes, oportunamente manifestada, cabendo ao autor manifestar seu desinteresse já na petição inicial, a teor do art. 319, VII. É comum a implementação de programas específicos e gerais, organizados pelo tribunal ou pelo CNJ, para alcançar a autocomposição judicial, razão bastante para suspender os prazos processuais (art. 221, parágrafo único). Nada impede iniciativa isolada do órgão judicial nesse sentido, no processo de execução ou no cumprimento da sentença, designando a audiência do art. 334, porém inexistente a necessidade de o exequente realizar a declaração de vontade prevista no art. 319, VII, na petição inicial ou no requerimento do art. 513, §1º. Concebe-se exatamente o contrário: inclinando-se o exequente a conceder prazo e condições vantajosas para o executado cumprir voluntariamente a obrigação, conforme antevê o art. 922, *caput*, requererá a audiência para esse fim.” (2016, p. 417).

Dessa análise minuciosa, percebendo que a inicial, em atividade cognitiva saneadora⁹, merece reparos, o juiz deverá, com base no princípio cooperativo, explicitar, com *precisão*, os motivos pelos quais os requisitos indispensáveis para o ajuizamento da execução não restam preenchidos e, por conseguinte, determinar que o exequente emende a inicial, nos termos do art. 801 c/c 321, ambos do CPC/15¹⁰. Neste ínterim, de acordo com Rodrigo Mazzei, “o art. 801 não pode ser visto como regra que permite saneamento apenas no caso de petição inicial incompleta, pois, na verdade, é válvula de correção de horizonte aberto, recebendo, no sentido, a influência positiva do art. 321, para admitir toda espécie de correção” (2016, p. 965).

Igualmente, em mais um reflexo da necessidade de se observar a eficiência, à cooperação, a boa-fé e a primazia pela solução de mérito (arts. 317, 488, 785, todos do CPC/15), nos casos em que o magistrado entender que não se encontram configurados os requisitos necessários para a instauração de um processo executivo, mas tão somente de um processo monitorio ou de conhecimento, deverá propiciar ao exequente que traga novos elementos para o preenchimento dos requisitos ou se manifeste acerca da possibilidade de conversão da ação ajuizada para um processo com cognição mais ampla, hipótese esta também já prevista nos casos de processos monitorios (art. 700, §5º, CPC/15).

De outro norte, não sendo necessários reparos, entendendo presentes os requisitos para a instauração do processo executivo, o magistrado deverá avaliar qual é o tratamento mais adequado para o referido conflito, verificando se há a possibilidade para a realização de negociação ou conciliação, se devem ser tomadas medidas urgentes para assegurar o resultado útil do processo, se a causa merece algum tipo de adaptação, para conferir melhores resultados ou se o feito deve seguir o seu regular processamento.

Assim, deverá proceder à intimação do executado, para que cumpra com a obrigação inculpada no título. Sugere-se que o magistrado, em sua decisão – e não despacho (MAZZEI, 2016, p. 969) – inicial edifique um manual de regras e condutas a serem seguidas pelas partes, com a apresentação clara dos direitos e deveres de cada uma delas, com as

⁹ Parecendo adotar a ideia de constante saneamento do processo executivo, já se iniciando na análise da petição inicial, em primazia da solução do mérito na fase executiva, Luiz Guilherme Paiva Vianna afirma, ainda sob a sistemática do CPC/73, “ser inevitável a conclusão de atividade cognitiva e conseqüentemente de saneamento, difusa ou concentrada, ao longo do processo de execução. Deixar simplesmente para o executado, na exceção de pré-executividade ou nos embargos (arts. 475-L; 741, I, VII; 742 e 745 do CPC), o ônus de arguir vícios processuais sanáveis ou insanáveis é ampliar a carga processual sobre sua pessoa, ao mesmo tempo que retira do magistrado uma de suas funções precípua, que é velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, do CPC). E se mostra inimaginável acreditar neste ponto de vista, mormente quando é aplicável ao processo de execução as sentenças terminativas previstas no art. 267 do CPC.” (2014, p. 471).

¹⁰ Conforme entendimento de José Carlos Barbosa Moreira, “Toca ao órgão judicial examinar a petição inicial de execução, em atividade de controle análogo à exercida no processo de conhecimento”. (1978, p. 20-21).

respectivas penalidades em caso de descumprimento de cada um deles, com a finalidade de, sobretudo, garantir previsibilidade e segurança jurídica às partes e, também, induzir condutas.

Nos termos do art. 139, IV, o poder de determinar medidas indutivas para a satisfação pecuniária. Neste quadrante, cumpre ao magistrado determinar que se conste no mandado o maior número de informações possíveis acerca da natureza do processo executivo, devendo considerar que a informação será entregue por meio de citação postal, e recebida por um leigo, que supostamente desconhece os trâmites legais e as possibilidades advindas do sistema. Portanto, como forma de privilegiar a solução consensual de controvérsias, cumpre ao magistrado determinar que se conste expressamente do mandado citatório, quando for o caso, a possibilidade do executado promover o pagamento parcelado, em até seis parcelas mensais, do crédito do exequente, mediante a comprovação de depósito no valor de trinta por cento, acrescido de custas e de honorários de advogado (art. 916, CPC/15), explicitando-se, ainda, de que forma o executado pode proceder a este depósito inicial e as demais parcelas, para, sobretudo, evitar que este tenha custos com honorários de advogado.

No mesmo espírito, em aplicação analógica do disposto no art. 154, CPC/15¹¹, mesmo na citação postal, deve ser garantido ao executado, a formulação de proposta de autocomposição, podendo esta ser realizada diretamente perante o juízo responsável ou, até mesmo, por via eletrônica. Além de priorizar a solução consensual, ainda mais nestes casos em que, em regra, o direito do exequente tem alta carga de probabilidade, trata-se de medida que não impõe qualquer tipo de coerção ao executado ou custo para o Judiciário, e muito menos prejudica o direito do exequente.

Nesta decisão inicial, considerando a possibilidade do exequente já ter indicado previamente bens à penhora, o magistrado deverá consignar esta informação no mandado, indicando ainda que, caso o executado deseje, poderá requerer a substituição dos bens previamente indicados, desde que apresente fundamentadamente os argumentos pelos quais esta troca não irá atrapalhar o direito do exequente, ao mesmo tempo em que provocará menos danos ao seu patrimônio (art. 805, CPC/15).

Deverá, igualmente, explicitar e, prévia e claramente, advertir ao executado quais atos (comissivos e omissivos) são considerados atentatórios à dignidade da justiça (art. 774, CPC/15, destacando, ainda, a respectiva multa incidente (art. 774, parágrafo único, CPC/15), nos casos em que o executado se enquadrar em alguma das condutas listadas. E, igualmente,

¹¹ Sobre a atuação do oficial de justiça enquanto participante do processo, ver: MAZZEI e GONCALVES, 2016, p. 237-239).

elucidar os seus deveres enquanto parte no processo e consequências de sua inobservância (art. 77, 78, 79, 80, 81, todos do CPC/15).

Faz-se ainda mais recomendável esta listagem extensa quando analisada a importância assumida pela realização de citação postal no processo de execução, não havendo sentido, em regra, para que esta seja formalizada por oficial de justiça, em evidente dispêndio de tempo e despesas¹². Dessa maneira, a decisão inicial merece ser suficientemente clara, contendo o maior número de informações possíveis para as partes.

Mas não só. Toda a atuação do magistrado deverá estar voltada para concretizar a atividade satisfativa, em um justo equilíbrio, para também não infringir os direitos do executado. Com este norte, vislumbra-se que, muitas das complexidades e motivos pelos quais a fase executiva se arrasta, poderão sofrer positiva interferência por iniciativa do magistrado, por meio da flexibilização e adaptação do procedimento quando necessário.

A título ilustrativo, imagine-se a cadeia de atos que devem se desenvolver em uma ação de execução por título executivo extrajudicial que busca a satisfação em pecúnia, em face de executado que não possui patrimônio líquido. Até que os bens do executado convertam-se em renda, há diversos trâmites a serem perseguidos, como a realização da penhora, respectiva averbação em cartório, cientificação dos eventuais interessados e atingidos pela medida, indicação pelo exequente de que forma pretende ver usufruído o seu direito (adjudicação, tentativa de venda do bem por corretor, leilão judicial ou outra forma), fora eventuais discussões relativas ao valor do bem, penhorabilidade ou não, dentre outros.

Diante deste cenário, antes que as discussões se avolumem e tornem difícil a análise do processo, o juiz poderá tentar concentrar a discussão destas situações, seja por meio de agendamento de uma audiência específica para tanto (o que poderá facilitar, inclusive, a realização de negócios jurídicos processuais e calendarização processual), seja mediante despacho que requeira que as partes se manifestem desde logo quanto às diferentes questões e respectivas escolhas: quais são os bens passíveis de penhora? Qual valor a ser conferido ao bem e como eventualmente avalia-lo? Se há alguma outra medida menos gravosa para a satisfação do crédito? Se há outros interessados nos bens almejados, e, em caso positivo, como proceder à devida cientificação, dentre outros questionamentos, a depender do caso concreto.

¹² A respeito, ver: BARIONI, Rodrigo. *Comentários de Rodrigo Barioni - arts. 824-831*. p. 1174-1183. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. (Org.). *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. 1ªed. Rio de Janeiro: Forense (GEN), 2015, p. 1181-1182.

Em síntese, denota-se ao juiz será indispensável uma análise mais detida do caso concreto, adotando postura mais ativa, com o cuidado de respeitar a imparcialidade, para conferir mais efetividade à fase executiva e compatibilizar a necessidade de satisfação dos direitos e a menor onerosidade das medidas, sendo importante, quando for o caso, lançar mão de lançar mão das técnicas processuais flexíveis, adaptando o procedimento às peculiaridades do caso em análise.

4 – BREVE FECHAMENTO

Da análise feita, pôde-se perceber a importância de se praticar a gestão processual na fase de execução. O CPC/15, por meio da inserção em seu corpo de um rol de normas fundamentais, que direcionam a atuação em juízo, bem como de técnicas processuais flexíveis, aptas a conferir um tratamento específico e adequado para cada caso, exigem dos operários do direito uma atuação processual mais ativa, com vistas a promover o desenvolvimento célere do processo, para que se chegue, em tempo razoável, a solução integral de mérito, justa e efetiva.

Assim, as técnicas de gestão processual, tanto na sua visão macroprocessual, quanto na ordem microprocessual, revelam-se como importantes instrumentos para a satisfação dos direitos no processo executivo, seja por meio de estabelecimento de ordens específicas e prioritárias para o tratamento e julgamento dos casos que estejam na fase executiva, seja mediante acordo com os litigantes habituais, como também pela análise pormenorizada de cada conflito, adaptando o seu procedimento conforme as peculiaridades do caso concreto.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDREWS, Neil. *O moderno processo civil: formas judiciais e alternativas de resolução de conflitos na Inglaterra*. Tradução de Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

ASSIS, Araken de. *Manual de execução*. 2ªed. em e-book baseada na 18ªed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

BARIONI, Rodrigo. *Comentários de Rodrigo Barioni - arts. 824-831*. p. 1174-1183. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. (Org.). *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. 1ªed. Rio de Janeiro: Forense (GEN), 2015.

BIDART, Adolfo Gelsi. *Conciliación y proceso*. IN: *Participação e processo*. Coord: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. *Relatório dos 100 (cem) maiores litigantes da Justiça*. Brasília, CNJ, 2012. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/pesquisasjudiciarias/Publicacoes/100_maiores_litigantes.pdf. Acesso em 30.abril.2020.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. *Relatório Justiça em números 2019*. Brasília, CNJ, 2019. Disponível em https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf. Acesso em 30.abril.2020.

CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. Salvador: Juspodvim, 2016.

DIDIER JR., Fredie. *Cooperação Judiciária Nacional: Esboço de uma Teoria para o Direito Brasileiro*. Salvador: Editora Juspodvim, 2020.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Nova era do processo civil*. 4ªed. rev. atual. e aumentada. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

LARANJA, Anselmo Laghi; SIMÕES, Janete Vargas. *O papel do juiz participativo na redução do congestionamento das ações de execução fiscal: o caso da 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Vitória-ES*. p. 98-110 In: MORAES, Vânia Cardoso André. [et al] (coord.). *As demandas repetitivas e os grandes litigantes: possíveis caminhos para a efetividade do sistema de justiça brasileiro*. Brasília: Enfam, 2016.

LIEBMAN, Enrico Tulio. *Manual de direito processual civil*. V. 1. Tradução e notas de Cândido R. Dinamarco. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

MAZZEI, Rodrigo. *Comentários aos arts. 797-823 do Código de Processo Civil (Execução: disposições gerais, execução para entrega de coisa certa, execução para entrega de coisa incerta, execução das obrigações de fazer e não fazer)*. p. 949-999. In: CÂMARA, Helder Moroni. (Org.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. v.1. 1ed. São Paulo e Lisboa: Almedina, 2016.

MAZZEI, Rodrigo; GONCALVES, Tiago Figueiredo. *Comentários aos arts. 149-156 do Código de Processo Civil (auxiliares da justiça)*. p. 231-239. In: STRECK; Lenio Luiz. [et al]. (Org.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. 1ªed.São Paulo: Saraiva, 2016.

MAZZEI, Rodrigo; CHAGAS, Bárbara Seccato Rui. *Breve ensaio sobre a postura dos atores processuais*. p. 67-90. In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Justiça Multiportas: mediação, conciliação e outros meios de solução adequada de conflitos (Coleção grandes temas do novo CPC, v. 9, DIDIER JR. Fredie (coordenador geral)*. Salvador: Juspodvim, 2016.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento*, v. 2. 2ª ed. rev. Rio de Janeiro, Forense, 1978.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Sobre a participação do “juiz” no processo civil. IN: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (Coords). *Participação e processo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988.

MÜLLER, Julio Guilherme. A negociação no Novo Código de Processo Civil: novas perspectivas para a conciliação, para a mediação e para as convenções processuais. p.1399-1419. IN: *Novo CPC doutrina selecionada, v.1: parte geral*. Coord geral: DIDIER JR, Fredie. Orgs.: Mâcedo, Lucas Buriel de. [et al]. Salvador, Juspodvim, 2016.

OLIVEIRA, Bruno Silveira de. Os princípios constitucionais, a instrumentalidade do processo e a técnica processual. *Panóptica*, Vitória, ano 1, n. 2, out. 2006, p. 1-15. Disponível em: <<http://www.panoptica.org>>. Acesso em: 30.abril.2020.

RAMOS, Eduardo Luiz Cavalcante. *O princípio da eficiência no processo civil brasileiro*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.

THEODORO JR., Humberto. *Novo CPC: fundamentos e sistematização*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

VIANNA, Luiz Guilherme Paiva. *O saneamento no processo de execução*. p. 462-472. IN: ALVIM, Arruda. [et al] (coord.). *Execução civil e temas afins - do CPC/73 ao Novo CPC: estudos em homenagem ao professor Araken de Assis*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.